



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RROPCE nº 0600335-05.2025.6.21.0000

Requerente: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2010. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONSTATADA A NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2021. LEVANTAMENTO DA INADIMPLÊNCIA E MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DE REPASSE DE FP OU DE FEFC. PARECER PELO PARCIAL DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas apresentado pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diretório Estadual do AVANTE (antigo PT do B) no Rio Grande do Sul em razão da omissão quanto à prestação de contas da eleição de 2010, com base no art. 80, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 5º da Res. TSE nº 23.646/2021.

Inicialmente, a Secretaria Judiciária desse egrégio Tribunal certificou que o Diretório Estadual da agremiação **“não está vigente na presente data (desde 01/08/25), constando ainda uma suspensão por falta de prestação de contas referente ao exercício de 2021 (SUSPOP 0600429-21.2023.6.21.0000)”** (ID 46096787 - g. n.).

Em seguida, o Diretório Nacional da agremiação peticionou nos autos avocando “a responsabilidade” e requerendo o “prosseguimento do feito com as medidas legais pertinentes para regularização das contas” (ID 46116789).

Posteriormente, os autos foram remetidos à Secretaria de Auditoria Interna (SAI) desse e. Tribunal, a qual pontuou que “a agremiação partidária declarou ausência de movimentação financeira nas contas de campanha das Eleições 2010” e que “em consulta aos extratos bancários eletrônicos enviados pelas instituições bancárias, **foi possível comprovar a ausência de movimentação financeira declarada**”. Por fim, a SAI informou que: a) “não há indícios de recebimento de fonte vedada”; b) “não há indícios de recebimento de recursos de origem não identificada”; c) “fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha: **não há indícios de recebimento e/ou utilização de recursos**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos.” E, então, opinou pela “regularização das contas do órgão partidário” (ID 46156867 - g. n.).

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o partido interessado pode requerer a regularização de sua situação para restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, § 1º, II, da Res. TSE nº 23.607/2019 - g. n.).

Pois bem, uma vez instruído o processo com os dados e documentos necessários, a Unidade Técnica não constatou a presença de impropriedades ou de irregularidades na utilização de recursos públicos, de modo que **deve ser levantada a inadimplência da agremiação em relação à prestação de contas da eleição de 2010.**

No entanto, ao se realizar Consulta ao Julgamento de Prestações de Contas no *site* do TSE,¹ verifica-se que, de fato, as contas partidárias anuais do exercício de 2021 do Diretório Estadual do AVANTE apresentam-se como não

¹ TSE.

<https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf?jsessionid=0LZYqIbHZV5b1rgWPgcOBSK29-QFRbxgOahMGAPc.prestcontaex-01>. Acesso em 10/03/2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas; e a respectiva sanção de “**Suspensão de Repasse de FP e/ou de FEFC**” encontra-se vigente desde 05/12/2023.

Dessa forma, considerando a atual vigência da supracitada sanção, o reconhecimento da regularização do partido quanto à prestação de contas eleitorais nestes autos não se mostra suficiente para restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial deferimento** do requerimento de regularização, reconhecendo-se o levantamento do inadimplemento em questão, mas mantendo-se a sanção de Suspensão de Repasse de FP e/ou de FEFC, em decorrência da não prestação das contas partidárias anuais do exercício de 2021.

Porto Alegre, 10 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC